

A intervenção humanitária à luz dos fundamentos éticos e jurídicos do direito internacional

Humanitarian intervention in light of ethical and legal foundations of International Law

Resumo: A discussão sobre intervenção humanitária ainda não é um consenso, sobretudo porque a linha entre a política internacional e o direito internacional é tênue. Trata-se de um assunto complexo, haja vista as dificuldades em conciliar os aspectos normativos e éticos que possibilitam a intervenção humanitária. Diante desse desafio, este artigo tem o objetivo de analisar o contexto histórico das intervenções humanitárias na década de 1990, os cinco principais casos de (não) intervenção na década de 1990 – Bósnia-Herzegovina, Somália, Ruanda, Haiti e Kosovo–, e os fundamentos éticos e jurídicos que justificam a intervenção humanitária. Ressalta-se que com o propósito de promover a pesquisa adotar-se-á a metodologia qualitativa juntamente com o estudo de caso, bem como a pesquisa bibliográfico-documental.

Palavras-chave: intervenção humanitária; direito internacional; nações unidas; missões de paz.

Abstract: Discussions on humanitarian intervention are far from reaching a consensus, mainly due to the tenuous line between international politics and international law. The difficulties in reconciling the normative and ethical aspects that enable humanitarian intervention make this a complex issue. Given this scenario, this qualitative case study based on bibliographical-documentary research analyzes (i) the historical context of humanitarian interventions in the 1990s, (ii) the five main cases of (non)intervention in the 1990s (Bosnia and Herzegovina, Somalia, Rwanda, Haiti and Kosovo), and (ii) the ethical and legal foundations that justify humanitarian intervention.

Keywords: humanitarian intervention; international law; united nations; peace missions.

Bárbara Thaís Pinheiro Silva 

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas)
Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil
btpsilva07@gmail.com

Danny Zahreddine 

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas)
Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil
dannyzahreddine@gmail.com

Recebido: 06 jun. 2022

Aprovado: 10 out. 2023

COLEÇÃO MEIRA MATTOS

ISSN on-line 2316-4891 / ISSN print 2316-4833

<http://ebrevistas.eb.mil.br/index.php/RMM/index>



Creative Commons
Attribution Licence

1 INTRODUÇÃO

Intervenções de caráter humanitário realizadas por meio de operações militares em conflitos e guerras civis representam um desafio para a sociedade internacional (Altman; Wellman, 2008; Glanville, 2014). Embora representem um recurso necessário para se pôr em prática as normas de direitos humanos, não há consenso sobre a sua aplicação, visto que sempre surgem questionamentos sobre os alicerces que as legitimam. Mesmo que a motivação seja humanitária, essas intervenções se deparam com diversos obstáculos para a sua realização, sendo o principal deles a soberania dos Estados (Brown, 1992; Johansen, 1996).

Desde a última década do século XX o uso da intervenção militar para fins humanitários tem provocado grandes discussões, principalmente sobre a permissão destas à luz das normas internacionais (Brownlie, 1963). Do mesmo modo, os debates sobre as controvérsias acerca desse assunto perpassam as questões normativas do direito internacional sobre a sua adoção, seja com ou sem a aprovação da Organização das Nações Unidas (ONU) (Ayoob, 2001).

As discussões sobre até que ponto o direito internacional deve regular a intervenção humanitária ainda persistem em face ao aumento das crises humanitárias, e, por conseguinte, a comunidade internacional é provocada a se manifestar na tentativa de conceder uma resposta à situação. Nesse sentido, há um esforço no âmbito das Nações Unidas em conceder uma nova roupagem à intervenção humanitária ao tentar dirimir os embates normativos que a colocam em xeque (Betts, 1994; Doucet, 2017).

Observa-se que a controvérsia em relação à intervenção humanitária é fruto dos conflitos significativos entre as normas jurídicas da Carta da ONU e o direito internacional contemporâneo. Isso ocorre porque algumas normas internacionais – direito internacional dos direitos humanos, direito internacional humanitário e direito internacional penal – ressaltam a importância da intervenção humanitária, enquanto outras se opõem a ela, como o princípio da soberania e da não intervenção (Altman; Wellman, 2008).

A finalidade dos três ramos do direito internacional supracitados é essencialmente proteger a vida humana, bem como a dignidade das pessoas, sob diversas óticas. Deste modo, não é de surpreender o fato de algumas normas, embora possuam formulações distintas, revelarem a mesma essência. Portanto o direito internacional dos direitos humanos objetiva proteger a vida do ser humano em todos os contextos, enquanto o direito internacional humanitário visa combater o sofrimento desnecessário em cenários de guerra, bem como garantir a devida responsabilização do indivíduo pelo cometimento de crimes de guerra; no mesmo diapasão, o direito internacional penal tem por escopo garantir a devida imputação de crimes internacionais aos seus respectivos autores. Destarte, todos esses ramos do direito implicitamente exigem a intervenção de caráter humanitário em face da violação massiva dos direitos humanos (Betts, 1994; Doucet, 2017).

Em 1948, quando é promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos na Assembleia Geral da ONU, inaugura-se a nova ordem do direito internacional dos direitos humanos, seguida por diversos tratados internacionais amplamente ratificados pelos membros das Nações Unidas (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 1948; Jokic, 2003). Segundo o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (2002), dentre esses documentos legais, o arcabouço normativo do direito internacional Humanitário ganha forma com a publicação das quatro Convenções

de Genebra de 1949 e dos tratados sobre a repressão ao genocídio e à tortura, nos quais se ressalta a importância da responsabilidade penal do indivíduo. No mesmo diapasão, o direito internacional penal reforça a importância dos tribunais penais internacionais competentes para processar e julgar as pessoas que cometeram crimes de guerra, crime contra a humanidade, genocídio e crime de agressão (Danish Institute of International Affairs, 1999).

Ao analisar o quadro de normas jurídicas que visa garantir os direitos humanos e, dessa forma, a dignidade humana, a prática da intervenção militar com roupagem humanitária pode ser legítima e, talvez, até exigida (Altman; Wellman, 2008). O próprio Capítulo VII da Carta da ONU autoriza o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) a adotar medidas necessárias, o que inclui as ações militares – mesmo sem o consentimento do Estado envolvido –, quando presentes ameaça à paz, violação da paz ou ato de agressão (artigo 39), o que significa, em síntese, as violações aos direitos humanos (Brierly, 1963; Doucet, 2017). Por outro lado, existem dispositivos desenvolvidos ao longo da Carta, além de outros presentes no arcabouço normativo internacional, que desfavorecem a intervenção humanitária, sendo as principais: as normas sobre a soberania estatal, a não intervenção, a solução pacífica de controvérsias e o não uso da força (Betts, 1994; Nadin, 2018).

A Carta da ONU defende a necessidade de cooperação para promover e encorajar o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais (artigo 55), do mesmo modo que ressalta o dever de todos os Estados tomarem decisões conjuntas para a realização deste propósito (artigo 56). De forma semelhante, o artigo 2º, inciso 1, da Carta afirma que a ONU baseia-se “no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros”, e declara no inciso 7 que a ONU não pode “intervir em assuntos que estão essencialmente dentro da jurisdição doméstica de qualquer Estado”, com exceção das medidas de execução tomadas pelo CSNU com fundamento no capítulo VII da Carta (Johansen, 1996; Organização das Nações Unidas, 1945).

No mesmo sentido, o inciso 3 do artigo 2º e o capítulo VI encorajam os Estados a resolverem suas disputas pacificamente, isto é, sem utilizarem a força. O artigo 2º, inciso 4, declara que os membros da ONU não podem ameaçar ou usar a força contra a “integridade territorial ou independência política de qualquer Estado, ou em qualquer outra forma inconsistente com os Propósitos das Nações Unidas”, o que pressupõe a vedação da intervenção militar com objetivo humanitário, sem autorização do Conselho de Segurança. Por fim, a Carta estabelece como propósito da ONU o desenvolvimento de “relações amistosas entre as nações baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e a autodeterminação dos povos” (artigo 55) (Heraclides; Dialla, 2015; Organização das Nações Unidas, 1945).

Em suma, constatar-se-á que, mesmo diante dos impasses normativos, impera o dever moral dos indivíduos, governos e organizações internacionais em tomar as medidas razoáveis, individual ou coletivamente, para prevenir ou deter as violações generalizadas e graves de direitos humanos (Ayoob, 2001; Danish Institute of International Affairs, 1999).

Tendo em conta a importância do assunto, o artigo apresentará algumas das intervenções coordenadas sob a tutela das Nações Unidas, com o objetivo geral de servir de orientação à academia diante dos imbróglios que o tema representa. Portanto, têm como objetivos específicos: (i) analisar o contexto histórico das intervenções humanitárias na década de 1990; (ii) elencar os cinco principais casos de (não) intervenção na década de 1990 – Bósnia-Herzegovina, Somália, Ruanda, Haiti e Kosovo; e (iii) apresentar os fundamentos éticos e jurídicos que justificam a intervenção humanitária.

Optou-se pela metodologia qualitativa, haja vista que a finalidade é explicar os fundamentos que legitimam as intervenções militares de caráter humanitário com base nos postulados éticos e jurídicos, bem como a necessidade de conciliar as normas conflitantes que compõem a estrutura normativa internacional acerca do tema. Ademais, com o propósito de reunir informações detalhadas e sistemáticas sobre o fenômeno, optou-se pelo estudo de caso como instrumento metodológico que enfatiza os entendimentos contextuais advindos das intervenções humanitárias na década de 1990 – Bósnia-Herzegovina, Somália, Haiti e Kosovo –, bem como a não intervenção em Ruanda. Igualmente, ressalta-se que a pesquisa foi do tipo bibliográfico-documental, com foco nas fontes primárias, tais como resoluções do CSNU e os relatórios que versam sobre a temática. Subsidiariamente, recorreu-se a periódicos e demais materiais.

Por fim, ressalta-se que a pesquisa se justifica pelo fato de compreender um dos temas mais atuais e delicados das relações internacionais: a intervenção humanitária à luz dos fundamentos éticos e jurídicos do direito internacional. Logo, refere-se a estas operações como principal instrumento de promoção de paz e segurança internacionais da ONU. Assim sendo, a pesquisa aborda um tema imprescindível, sobretudo devido ao seu impacto na política internacional e doméstica. Deste modo, ressalta-se que ao apresentar o trabalho em tela vislumbra-se a possibilidade de esclarecer pontos fundamentais que beneficiarão toda a comunidade acadêmica ao proporcionar um conhecimento qualificado sobre o assunto.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

Logo após o fim da Guerra Fria, o caminho para maior atuação do Conselho de Segurança foi traçado essencialmente porque a ordem bipolar ruiu, abrindo espaço para um estreitamento de cooperação entre os atores estatais, fortalecendo os anseios tecidos pelos “legisladores” da Carta da ONU, isto é, a cooperação multilateral em matéria de paz e segurança internacionais (Brierly, 1963; Organização das Nações Unidas, 1945). O Conselho de Segurança autorizou várias operações de paz nas regiões que apresentavam maior instabilidade à ordem internacional, aumentando o escopo e a quantidade de operações sob o “guarda-chuva onusiano”, e, por conseguinte, efervecendo as pressões sobre os recursos humanos, financeiros e operacionais (Cunliffe, 2017; Nadin, 2018).

Na década de 1950 são iniciadas as tradicionais operações de paz (*peacekeeping operations*), justamente quando o Secretário-Geral, General Dag Hammarskjöld, estabeleceu um plano para as Nações Unidas denominado Força de Emergência no Sinai (*Emergency Force in the Sinai – UNEF I*) (Cunliffe, 2017). Por meio desse plano, a missão das tropas da ONU buscou mediar as partes beligerantes do conflito, supervisionar a possível trégua e policiar a linha de cessar-fogo. Neste contexto, foi necessário o consentimento dos envolvidos no conflito para autorizar a atuação dos “capacetes azuis” (soldados da ONU), que deveriam atuar de modo imparcial e utilizar a força apenas para autodefesa (Diehl, 1994).

Diferentemente da primeira geração das missões de paz, a segunda geração de *peacekeeping*¹ não estava limitada à função de monitorar uma linha de cessar-fogo, pois abarcava outras

1 A primeira geração de missões de paz possui um mandato sob o capítulo VI da Carta da ONU, eram levemente armadas e atuavam com base em regras limitantes de engajamento. As operações da primeira geração eram restritas ao consentimento das nações anfitriãs, à imparcialidade e ao não uso da força pelas tropas das Nações Unidas. As missões de paz de segunda geração são marcadas pelas ativida-

tarefas não necessariamente militares (Diehl, 1994). Nesse momento, o Conselho de Segurança adotou o uso de sanções econômicas contra os Estados que violaram os direitos humanos à luz do capítulo VII. Ademais, o uso da força militar ocorreu de modo mais robusto, uma vez que não era destinada apenas à autodefesa das tropas envolvidas na missão (Cunliffe, 2017; Damrosch, 1993).

Convém salientar que a Guerra do Golfo serviu de precedente ao Conselho de Segurança quando este autorizou a coalizão de Estados-membros da ONU – liderados pelos Estados Unidos (EUA) – com o objetivo de utilizar todos os meios necessários para expulsar as forças iraquianas do Kuwait. Logo, novos casos receberam a atenção “especial” das Nações Unidas durante a década de 1990, sendo cinco os mais emblemáticos, motivo que justifica a investigação deles (Bowett, 1964; Henkin *et al.*, 1993).

Notar-se-á que, nos cinco casos que serão apreciados – dissuasão de ataques contra áreas de segurança na Bósnia-Herzegovina (Bósnia); reconstrução política na Somália; manutenção da ordem pública em Ruanda após o genocídio; restauração do governo eleito do Haiti em 1994 e implantação da Força em Kosovo após os bombardeios da Organização do Tratado do Atlântico Norte (Otan) –, o CSNU autorizou o uso da força para além da autodefesa (Goodman, 2006; Henkin *et al.*, 1993; Heraclides; Dialla, 2015).

2.1 Casos de intervenção humanitária na década de 1990

2.1.1 Bósnia

Após a guerra na ex-Iugoslávia em 1991, e, conseqüentemente, a declaração de independência da Eslovênia e da Croácia, o Conselho de Segurança determinou a criação de uma Força de Proteção das Nações Unidas (*United Nations Protection Force* – UNPROFOR) na Croácia (Wedgwood, 1999). Assim, em 1992 os combates se espalharam para a Bósnia, tornando-a independente, contando com o apoio sérvio e croata contra o governo bósnio. Em abril do mesmo ano, as forças sérvias empreenderam uma campanha militar contra os civis muçulmanos bósnios e, com o objetivo de deter tal situação, o Conselho de Segurança autorizou a extensão da UNPROFOR à Bósnia. A ONU reconheceu a independência da Croácia, da Eslovênia e da Bósnia, internacionalizando um conflito que era inicialmente doméstico (Lebl, 2014).

Saliente-se que a jurisdição do Conselho sob o capítulo VII estende-se apenas às situações que apresentam uma ameaça à paz, à violação da paz ou a ato de agressão, o que pressupõe um cenário de conflito armado internacional (Diehl, 1994). Desta forma, a ONU entendeu ser mais confortável lidar com o conflito na ex-Iugoslávia considerando-o internacional em vez de doméstico, caso contrário este não estaria coberto pela jurisdição prevista no artigo 2, inciso 7, da Carta das Nações Unidas (Best, 1994; Lebl, 2014; Organização das Nações Unidas, 1945).

Posteriormente, o mandato da UNPROFOR foi expandido para incluir a proteção do aeroporto de Sarajevo e a entrega de ajuda humanitária à Bósnia. Diante do aumento dos ataques – processo de limpeza étnica promovido pelas forças sérvio-bósnias contra a população

des de apoio à transição política pós-conflito, mas sem aumento na permissão para usar a força militar.

bósnio-muçulmana –, o Conselho condenou as atrocidades sérvias e estabeleceu uma área de segurança para os muçulmanos, embora o mandato da UNPROFOR fosse silente quanto a isso. Sendo assim, a Resolução nº 836 do Conselho de Segurança, de 1993, determinou o uso de força para dissuadir os ataques às áreas de segurança, a ocupação em pontos-chave e a continuação da assistência humanitária (Heyse, 2015).

Outrossim o Conselho autorizou na UNPROFOR a adoção de todas as medidas necessárias à legítima defesa, incluindo o uso da força, em resposta a bombardeios contra as áreas de segurança ou à incursão armada nelas realizados por qualquer uma das partes; também autorizou os Estados-membros e as organizações regionais, como a Otan, a tomar todas as medidas necessárias para apoiar a UNPROFOR no seu mandato (Heyse, 2015; Wedgwood, 1999).

Em resposta aos assassinatos em massa, à tortura e aos estupros, que caracterizaram o conflito na Bósnia, o CSNU determinou a criação do Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para a ex-Iugoslávia (ICTY) à luz do capítulo VII, a fim de processar e julgar os indivíduos acusados de violarem o direito internacional Humanitário (Diehl, 1994; Lebl, 2014). Entretanto, considerando a relutância dos “soldados” da ONU em usarem a força contra os sérvios, a Organização onusiana encontrava-se em uma posição de vexame internacional. Por isso, no final de 1999, o Secretário-Geral, Kofi Annan, emitiu um relatório afirmando o fracasso da ONU em evitar o massacre muçulmano em Srebrenica depois que as tropas da UNPROFOR abandonaram as áreas de segurança (Klose, 2016).

2.1.2 Somália

O colapso do governo de Mohamed Siad Barre em janeiro de 1991 provocou uma guerra civil entre uma facção liderada por Ali Mahdi e outra liderada pelo general Mohamed Farah Aidid. Diante do cenário caótico em que o país se encontrava, decorrente do conflito interno – com as instituições estatais falidas –, as facções apreenderam mantimentos, dificultando o acesso da população civil aos recursos alimentares, gerando uma crise de inanição (Malito, 2017).

Tendo isso em vista, a comunidade internacional debateu se seria possível a atuação da ONU por meio de uma operação militar sem o consentimento das partes envolvidas, a fim de garantir a entrega de suprimentos humanitários no cenário de um conflito armado interno. Diante da severidade do conflito na Somália, o Conselho de Segurança considerou ser importante intervir no país, a fim de conter a deterioração interna e o aumento de baixa de civis (Diehl, 1994; Malito, 2017).

Conforme aduziram os membros do Conselho, tal situação configurava uma ameaça para a paz e a segurança internacionais. Desta forma, à luz do capítulo VII, o CSNU decidiu pelo embargo geral de armas e criou uma força de segurança da ONU para garantir a efetiva assistência humanitária por meio da atuação da Operação das Nações Unidas na Somália (UNOSOM I) (Malito, 2017).

Inicialmente, a UNOSOM I enviou militares desarmados para monitorarem um acordo de cessar-fogo entre Mahdi e Aidid. Posteriormente, estabeleceu uma força de segurança para tornar possível a operação das organizações humanitárias, autorizando a coalizão multinacional liderada pelos EUA, conhecida como Força-Tarefa Unificada (UNITAF), a usar todos os meios necessários para estabelecer um ambiente seguro para operações de ajuda humanitária na Somália (Malito, 2017). Também permitiu o uso da força para além da autodefesa – afastando-se da

estrutura tradicional das operações de paz de primeira geração – devido às violações ao Direito Internacional Humanitário (DIH) (Goodman, 2006). Porém, com receio de a intervenção humanitária na Somália ser considerada um precedente, o Conselho enfatizou o caráter único da situação no país e a sua natureza deteriorada, complexa e extraordinária, que exigia uma resposta excepcional (Cunliffe, 2017; Menon, 2016).

Depois dessa operação, prosperaram várias outras que tinham o escopo de garantir a assistência humanitária, o cessar-fogo entre as facções, a reconstrução do aparelho político e administrativo do Estado somali, a captura do General Aidid, dentre outras medidas (Heyse, 2015; Klose, 2016).

2.1.3 Ruanda

No início de 1994, a ONU questionou se era da sua competência utilizar a força militar para se opor aos surtos de genocídio em Ruanda. No ano anterior, a Organização enviara uma missão de observação a Uganda para monitorar a fronteira entre este país e Ruanda, justamente por ser uma área turbulenta, recheada de ataques da Frente Patriótica Ruandesa (RPF) (Kuperman, 2001).

A Missão de Assistência das Nações Unidas para Ruanda (UNAMIR) foi estabelecida em 1993 a fim de estruturar um governo após um acordo de paz negociado na Tanzânia. Desde 1973 Ruanda era governada por um único partido chefiado pelo major-general Juvénal Habyarimana, que era da etnia hutu. Após a morte do presidente, a milícia desencadeou uma campanha de genocídio contra a população, provocando a guerra civil entre as etnias tutsi e hutu a partir de abril de 1994 (Klose, 2016).

O comandante da força da UNAMIR, Romeo Dallaire, alertou à sede da ONU que havia um massacre planejado, mas a ordem que recebeu era de não adotar as medidas preventivas ao genocídio, visto que o Conselho de Segurança havia cortado o contingente de soldados de 2000 para 270 pessoas naquele momento. Ademais, havia uma resistência da delegação estadunidense em caracterizar a situação como genocídio, já que temia que as obrigações elencadas na Convenção do Genocídio fossem suscitadas (Kuperman, 2001).

Após a recomendação do Secretário-Geral Boutros-Ghali, em 1994, o Conselho de Segurança adotou a Resolução nº 918, que aprovou um mandato ampliado para a UNAMIR, incluindo o envio de mais de cinco mil soldados, com o objetivo de proteger deslocados e refugiados, além de fornecer segurança para áreas humanitárias e operações de socorro (Kuperman, 2001). Como no caso da Bósnia, o Conselho de Segurança resolveu criar o Tribunal Penal para Ruanda, com o propósito de julgar os criminosos de guerra, estabelecendo uma comissão de especialistas para examinar as violações do direito internacional Humanitário, incluindo genocídio (Heyse, 2015; Klose, 2016).

Muitos acreditam que uma ação rápida da ONU em combate à violência instalada no início do genocídio poderia ter evitado a morte de milhares de pessoas, e, por conseguinte, impedido o fracasso da comunidade internacional em responder à crise em Ruanda (Diehl, 1994). O secretário-geral, Kofi Annan, em dezembro de 1999 produziu um relatório sobre a conduta da ONU em relação a Ruanda criticando a atuação do órgão. Da mesma forma, a Organização da Unidade Africana (OUA) elaborou um relatório ratificando as posições de Kofi Annan (Klose, 2016).

2.1.4 Haiti

Durante a Guerra Fria, precisamente entre 1946 e 1986, o Haiti esteve sob o regime ditatorial após a deposição de Jean Duvalier, em fevereiro de 1986. Consequentemente, o país passou por vários governos provisórios, chegando a ser governado por cinco presidentes em seis administrações de 1986 a 1991. A primeira eleição do executivo federal foi realizada em dezembro de 1990, na qual Jean Aristide foi eleito, mas foi deposto por um golpe militar meses depois. Diante disso, em setembro de 1993 a ONU estabeleceu a UNMIH por meio da Resolução nº 867, autorizando o envio de vinte mil capacetes azuis a partir do ano seguinte, após enviar, em 1993, uma missão de monitoramento das violações de direitos humanos no Haiti (Hunt, 2015).

À medida que a situação piorava, o Conselho impôs sanções econômicas com base na Resolução nº 841, de 1993. Considerando o agravamento das violações aos direitos humanos, em julho de 1994 o Conselho autorizou pela primeira vez o uso da força para depor um governo (Brownlie, 1963; Damrosch, 1993). Já a Resolução nº 940, de 1994, com doze votos a favor e duas abstenções (Brasil e China), autorizou os Estados-membros a usarem todos os meios necessários para facilitar a saída dos governantes militares do Haiti e a restauração das autoridades legítimas do país (Heyse, 2015).

Em seguida, os EUA conseguiram realizar um acordo com os líderes políticos do Haiti a fim de garantir a entrada da tropa norte-americana de modo pacífico. Em 1995, uma coalizão liderada pelos EUA entregou a responsabilidade de liderança na mediação do conflito à Força das Nações Unidas (UNMIH), como determinava a Resolução nº 975 do Conselho (Brownlie, 1963; Damrosch, 1993). Foram então realizadas eleições municipais e parlamentares em 1995 e a eleição de um novo presidente, René Préval.

No início de 1996 a UNMIH foi reduzida. O aparente sucesso da operação no Haiti revela uma série de dificuldades sobre a legalidade da intervenção militar, substancialmente a atuação das grandes potências na tentativa de restauração da democracia nos países fragilizados e não marcados por um conflito armado internacional (Hunt, 2015).

Posteriormente, entre 1996 e 1997, foi estabelecida a Missão de Apoio das Nações Unidas no Haiti (UNSMIH), de acordo com a Resolução nº 1063 do CSNU, de 1996, com um mandato limitado: à assessoria às autoridades haitianas na profissionalização da Polícia Nacional do Haiti; à assistência às autoridades haitianas na manutenção de um ambiente seguro e estável; à coordenação das atividades do sistema das Nações Unidas para promover o fortalecimento institucional; à reconciliação nacional e à reabilitação econômica no Haiti. Após duas prorrogações, o mandato da UNMIH expirou em 31 de julho de 1997 (Heyse, 2015).

Logo em seguida houve o estabelecimento da terceira série de operações de paz da ONU no Haiti, a Missão de Transição das Nações Unidas no Haiti (UNTMIH), estabelecida pela Resolução nº 1123, de 1997, do CSNU, com data de encerramento em 30 de novembro de 1997. O objetivo era auxiliar o governo do país na profissionalização da Polícia Nacional, portanto treinaram as unidades especializadas das forças policiais a fim de melhorar a eficácia da própria polícia e, por conseguinte, favorecer o reforço institucional, a reconciliação nacional e a reabilitação econômica. A UNMIH foi sucedida, em meados de 1997, pela Missão de Polícia Civil das Nações Unidas no Haiti (MIPONU) (Heyse, 2015).

A MIPONU teve como principal tarefa conceder assistência a nível de supervisão e formação de unidades policiais especializadas, bem como orientar o desempenho policial,

os agentes policiais em suas tarefas diárias e manter uma estreita coordenação com assessores técnicos da polícia nacional financiados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e doadores bilaterais. Posteriormente ela foi sucedida pela Missão Internacional de Apoio Civil no Haiti (MICAH), em 2000, por meio da Resolução nº 193, de 1999, da Assembleia Geral da ONU, com o escopo de consolidar os resultados obtidos por meio da MIPONUH, além de reforçar o respeito aos direitos humanos e a eficácia institucional da política e do judiciário haitianos (Hunt, 2015).

2.1.5 *Kosovo*

Kosovo era uma província da Sérvia com distintas etnias em seu território, dentre eles muçulmanos e albaneses, que constituíam 90% da população. Era considerada uma parte importante da Sérvia devido aos locais sagrados da Igreja Ortodoxa em seu território, porém isso não impediu Slobodan Milosevic, presidente iugoslavo no final da década de 1980, de destituir Kosovo de sua autonomia – ainda que limitada – e lançar uma campanha de discriminação contra os albaneses na região (Charney, 1999; Wedgwood, 1999).

Muitos albaneses defendiam a independência da Sérvia, apoiados pelo Exército de Libertação do Kosovo (ELK) com base no princípio da autodeterminação dos povos. Em resposta, os governos iugoslavo e sérvio empreenderam violência contra a população, e, conseqüentemente, o Conselho de Segurança ordenou o embargo de armas para esses países (Gromes, 2019).

No entanto, como a situação cada vez mais se agravava, o Secretário-Geral, Kofi Annan, em um discurso de junho de 1998, sugeriu que alguma forma de intervenção militar poderia ser justificada. Em face das violações aos direitos humanos e ao direito internacional Humanitário, instou as partes a entrarem em diálogo e chegarem a uma solução pacífica, com fundamento no capítulo VII da Carta da ONU (Henkin, 1999).

Diante dos fracassos diplomáticos, em 24 de março de 1999 a Otan lançou, sem autorização do Conselho de Segurança, um ataque aéreo contra a Sérvia com o propósito de fazer cessar a violência armada contra os albaneses que viviam no Kosovo (Wedgwood, 1999). Na visão do governo estadunidense, a atitude da Otan correspondia a um imperativo moral, principalmente porque a autorização dos membros permanentes do Conselho de Segurança não seria possível devido aos vetos da Rússia e da China (Bowett, 1964; Glanville, 2014). A Otan, no entanto, não conseguiu cessar as violações aos direitos humanos em Kosovo. Pelo contrário, a situação ficou mais delicada devido aos atos de terror, estupros, e assassinatos causados por iugoslavos e forças sérvias, precipitando uma enorme crise humanitária e de refugiados na região (Charney, 1999; Wedgwood, 1999).

Entrementes, Rússia, Bielorrússia e Índia apresentaram um projeto de resolução no CSNU condenando os ataques empreendidos pela Otan. O Conselho rejeitou a Resolução por três votos a favor (China, Namíbia e Rússia) e doze contra, sem abstenções. Além disso, Kofi Annan disse que a Otan violou a Carta da ONU ao agir sem autorização do Conselho de Segurança (Henkin, 1999; Wedgwood, 1999).

Em 1999, Milosevic e outros líderes sérvios foram indiciados pelo Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia pela prática dos crimes de guerra e crimes contra a humanidade, incluindo o assassinato, deportação e perseguição de albaneses do Kosovo por motivos políticos, raciais e religiosos. Porém a Otan também foi acusada de violar o direito internacional

Humanitário contra a população civil em razão de ataques que utilizavam bombas cluster e projéteis de urânio empobrecido (Charney, 1999; Wedgwood, 1999). No mesmo ano, o Conselho de Segurança emitiu a Resolução nº 1244 autorizando o secretário-geral da ONU a estabelecer uma Missão de Administração Interina das Nações Unidas no Kosovo (UNMIK), que assumiria a administração civil e a reconstrução econômica da província até o momento em que as instituições autônomas pudessem ser desenvolvidas. Desta forma, a resolução apelou para promoção de “autonomia substancial e autogoverno” para o Kosovo (Gromes, 2019).

3 FUNDAMENTOS QUE FAVORECEM A INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA

A atuação do Conselho de Segurança das Nações Unidas elevou os debates sobre as questões legais e éticas quanto à prática das intervenções humanitárias na década de 1990. Em outros termos, a atuação do CSNU referente às intervenções humanitárias é tangenciada por vários dilemas (Betts, 1994; Henkin *et al.*, 1993).

A intervenção humanitária, com ou sem o consentimento do Conselho, e outros fenômenos recentes sobre os conflitos armados provocam uma infinidade de dúvidas concernentes aos desafios que o direito internacional deve enfrentar, principalmente em relação ao conflito de normas jurídicas – tecidas na Carta da ONU –, que ora favorecem a intervenção militar com objetivo humanitário, ora a impedem veementemente (Henkin *et al.*, 1993).

As questões jurídicas que revelam o impasse que justifica a intervenção humanitária não são fáceis de serem sanadas, uma vez que colocam em jogo muitos conflitos entre as normas legais da Carta da ONU e o direito internacional contemporâneo (Diehl, 1994). Ademais, esses conflitos normativos refletem os conflitos de princípios éticos que sustentam essas normas. De fato, como sugerido pelos cinco casos apresentados, questões legais sobre a intervenção humanitária estão relacionadas às questões éticas (Abi-Saab, 1984; Hill, 2009).

Por causa disso, faz-se necessário compreender os fundamentos éticos e jurídicos que devem orientar qualquer discricionariedade legal do CSNU sobre a intervenção humanitária. Em outras palavras, é imprescindível entender os fundamentos éticos e legais que concedem uma nova visão sobre a prática da intervenção humanitária com base nas normas do direito internacional, fundamentando a intervenção humanitária (Diehl, 1994; Klose, 2016). Ressalta-se que se trata de princípios endossados pelo direito internacional, incluindo os dispositivos elencados na Carta da ONU, nas normas do direito internacional dos direitos humanos e no direito internacional humanitário (Altman; Wellman, 2008; Hunt, 2015).

3.1 Fundamentos éticos

3.1.1 Princípio da família humana

A Carta das Nações Unidas, assim como o direito internacional dos direitos humanos, ressalta que todos os indivíduos, independentemente de raça, etnia, nacionalidade, sexo, religião, devem ser considerados membros da família humana. O próprio preâmbulo da Carta

da ONU determina que os povos das Nações Unidas concordam com a prática da tolerância e da convivência pacífica (Nações Unidas, 1945). Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece em seu preâmbulo a dignidade, a igualdade e inalienabilidade de direitos de todos os membros da família humana (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 1948; Klose, 2016).

Destarte, o princípio da família humana é a base de muitas normas do direito internacional, além de servir de subsídio para vários princípios éticos que decorrem dele, pois à luz do princípio da família humana defendem-se a unidade e a cooperação entre os membros que compõem a comunidade internacional (Abi-Saab, 1984; Hunt, 2015). Ademais, a diversidade cultural, política, religiosa, e étnica entre as comunidades humanas não impede a unidade entre elas, mormente quando as relações comunitárias são estabelecidas com base no princípio da família humana (Brown, 1992). Nesse sentido, a Carta da ONU ressalta que é possível a diversidade no contexto de uma vizinhança global ao elucidar que “nós, os povos das Nações Unidas [devem] praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos”. Também indica que a autodeterminação dos povos deve ser a base para o desenvolvimento de relações amistosas entre as Nações (artigo 1º) (Nações Unidas, 1945, acréscimo nosso; Vik, 2015).

Concernente ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 (PIDCP), este determina que todos os povos têm direito à autodeterminação, ou seja, são competentes para definir o estatuto político de sua Nação e para estabelecer diretrizes para o seu desenvolvimento econômico, social e cultural (artigo 1º) (Brasil, 1992). No mesmo sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) afirma que as pessoas pertencentes a minorias étnicas, religiosas ou linguísticas não devem ser privadas de viver em comunidade com os outros membros de seu grupo (artigo 27) (Brasil, 1992). Contudo convém ressaltar que tais direitos apenas serão possíveis se não for negligenciado o respeito pelos direitos humanos de todos os indivíduos, sem discriminação. Portanto, os direitos de autodeterminação e os direitos culturais devem ser exercidos levando em consideração o respeito por todos os seres humanos como membros de uma família humana (Hunt, 2015).

Finalmente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que é dever de todos agirem uns em relação aos outros em espírito de fraternidade (artigo 1º), pois “Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível” (artigo 29) (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 1948). Observa-se que isso pressupõe o respeito por todos os membros da família humana, o que corresponde a todos os indivíduos do globo (Nadin, 2018). E se o princípio ético da família humana encontra respaldo na Dignidade Humana inerente a todos os indivíduos, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana afirma que todos os seres nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

3.1.2 *Princípio do Pacta Sunt Servanda*

Os Estados devem cumprir as suas obrigações elencadas nos tratados nos quais reafirmaram a sua vinculação conforme o princípio do *pacta sunt servanda*. Nesse sentido, o próprio preâmbulo da Carta da ONU ressalta que os povos das Nações Unidas estão determinados a “estabelecer condições em que a justiça e o respeito pelas obrigações decorrentes dos tratados

e outras fontes de direito internacional podem ser mantidos” (Nações Unidas, 1945). Assim sendo, é um dos propósitos da ONU estabelecer a solução pacífica de controvérsias “em conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional” (artigo 1º) (Hill, 2009; Organização das Nações Unidas, 1945; Nadin, 2018).

Vale também examinar a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que afirma: “todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido de boa-fé” (artigo 26). Isso ocorre porque os Tratados criam expectativas por parte dos signatários, portanto a sua não observância pode provocar prejuízos inclusive quanto a futuras negociações e gerar uma quebra de confiança, motivo pelo qual é possível afirmar que os tratados de direito internacional são dotados de uma santidade que veda a sua violação (Johansen, 1996; Vik, 2015).

3.1.3 Princípio da conduta humanitária da guerra

O princípio da unidade na diversidade (família humana) revela a importância dos métodos pacíficos de resolução de disputas. Porém, embora se defenda a resolução pacífica dos conflitos, nada obsta o uso da força coletiva, mesmo como último recurso para alcançar fins morais (*jus ad bellum*), uma vez que o dever de proteger os direitos humanos de todos os membros da família humana e de sua comunidade autoriza o uso da força – como a autodefesa (artigo 51) (Brownlie, 1963; Damrosch, 1993; Organização das Nações Unidas, 1945).

Diante disso, o uso da força para perseguir o fim moral deve limitar-se a ele, motivo pelo qual o postulado de guerra justa ou *jus ad bellum* foi reconhecido na Carta da ONU. O preâmbulo da Carta declara especificamente que os povos estão legitimados a unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum (Glanville, 2014).

Porém a Carta veda o uso da força “contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou em qualquer outra norma incompatível com os Propósitos das Nações Unidas”, salvo se o CSNU adotar medidas coercitivas “conforme o necessário para manter ou restaurar a paz e a segurança internacionais” (Nações Unidas, 1945) quando considerar que os métodos pacíficos são insuficientes para frustrar a ameaça à paz, a violação da paz ou o ato de agressão (Nadin, 2018). Nesse sentido, a segurança coletiva visa proteger não apenas os Estados de ameaças externas, mas, também, as pessoas que tiveram os direitos humanos violados (Brierly, 1963).

Salienta-se que o único propósito legítimo do uso da força é tutelar os direitos humanos dos membros da comunidade humana. Por isso, a força deve ser necessária e proporcional ao fim militar almejado, razão pela qual se justificam as limitações impostas ao seu uso, como são referidas pelas normas do direito internacional Humanitário. Logo, os requisitos de necessidade e proporcionalidade são interdependentes, pois o uso da força é “proporcional” para a realização de um determinado fim moral apenas quando é “necessário”, ou seja, quando as formas de resolução pacífica de conflito falharam (Brownlie, 1963; Damrosch, 1993).

3.2 Fundamentos normativos

3.2.1 *Direito internacional dos direitos humanos e intervenções humanitárias*

Considerando o arcabouço normativo dos direitos humanos, a intervenção humanitária é legítima justamente porque essas normas são consideradas *jus cogens*, isto é, imperativas e invioláveis para todos os Estados. A própria Carta da ONU revela de modo cristalino a importância dos direitos como princípio ético fundamental (Vik, 2015).

A Carta afirma que um dos objetivos fundamentais da ONU é “a promoção e o respeito pelos direitos humanos e pelos direitos fundamentais de todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” (artigo 1º). Do mesmo modo, determina que é de sua competência promover o “respeito universal e a observância dos direitos e liberdades fundamentais para todos” (artigo 55), e revela a responsabilidade dos Estados em “se comprometer a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente” (artigo 56) (Johansen, 1996; Organização das Nações Unidas, 1945; Vik, 2015).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, embora não seja vinculativa, é o fundamento do corpus jurídico em matéria de direitos humanos, uma vez que inaugurou o universo dos tratados de promoção destes direitos, como a Convenção de Genocídio de 1948, que autoriza a ONU a tomar as medidas necessárias à prevenção e à repressão de atos de genocídio, ratificando a atuação do CSNU quanto a esse assunto (artigo 8º) (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 1948).

Ademais, a Declaração enquadra os direitos humanos em duas categorias: (i) civil e político – refletidos no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de 1966; e (ii) econômicos, sociais e culturais – refletidos no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966. Sendo assim, os direitos civis e políticos incluem a vedação à discriminação por motivos de raça, sexo, idioma, religião, opinião política, nacionalidade, propriedade, nascimento ou outro status; garantem o direito à vida, à liberdade e à segurança, e estabelecem a vedação à tortura ou a outras punições cruéis, desumanas e degradantes (Brasil, 1992).

Por sua vez, os direitos econômicos, sociais e culturais incluem o direito à segurança social, o direito de trabalhar apenas em condições favoráveis e à proteção contra o desemprego, o direito ao descanso e lazer, ao padrão de vida adequado para saúde e bem-estar do indivíduo, incluindo todos os serviços sociais necessários, o direito à educação e o direito de participar da vida cultural de sua comunidade (Brasil, 1992).

Embora a importância dos direitos humanos seja algo inequívoco, ainda não há um consenso sobre o quanto estes devem ser reconhecidos como costume de direito internacional ou princípios gerais de direito (Abi-Saab, 1984; Hill, 2009), igualmente se todos os direitos mencionados da Declaração são obrigatórios para todos os Estados. Além do mais, também não há um consenso se devem ser reconhecidos como universais ou apenas como uma versão ocidental. Tais discussões sobre a visão relativista dos direitos humanos colocam em xeque a intervenção humanitária, sobretudo a legitimidade dela como instrumento de tutela aos direitos humanos (Doucet, 2017).

3.2.2 Direito internacional humanitário

Considerando que a intervenção humanitária tem sido muitas vezes um instrumento em resposta aos problemas civis decorrentes dos conflitos armados que envolveram graves violações aos direitos humanos, o direito internacional Humanitário (DIH) desenvolve-se em/por um fundamento normativo que visa legitimar a intervenção militar de escopo humanitário (Corn; Watkin; Williamson, 2018). Em seu arcabouço, o DIH codifica as regras que regulamentam as hostilidades em campo de batalha, isto é, o *jus in bello*, visando proteger os civis e seus bens. Composto pelas quatro Convenções de Genebra de 1949, além das regras costumeiras e os princípios gerais de direito sobre a conduta de guerra, o DIH elenca as obrigações dos Estados quanto ao tratamento que deverá ser concedido aos civis, aos combatentes, aos prisioneiros de guerra e a outros indivíduos em um conflito armado internacional (Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1949). No mesmo sentido, o artigo 3º, comum às quatro Convenções de Genebra de 1949, regula os conflitos armados não internacionais e, desta forma, impõe as obrigações das partes e o tratamento que deverá ser concedido aos não combatentes (Vik, 2015; Nadin, 2018).

É digno de nota que todas as Convenções de Genebra expõem o rol de graves violações que são consideradas crimes de guerra, exigindo a devida atribuição de sanções penais aos autores de tais crimes. Portanto, incube aos Estados a obrigação de processar os suspeitos de terem cometido tais violações (Corn; Watkin; Williamson, 2018; Damrosch, 1993).

A fim de reforçar o teor normativo das referidas Convenções, os dois Protocolos Adicionais, de 1977, foram adotados para tentar harmonizar as normas que são aplicadas em um cenário de guerra (Falk, 2015). Assim, o I Protocolo de Genebra estabelece padrões para conflitos armados internacionais – por exemplo, proíbe ataques indiscriminados que podem causar perda acidental de civis, ferimentos a civis, danos aos seus bens ou uma combinação de ambos, o que seria excessivo em relação às ações militares concretas (artigo 51) (Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1949).

Observa-se que o I Protocolo reflete as regras costumeiras e princípios do *jus ad bellum* e do *jus in bello*, exigindo que o uso da força seja necessário e proporcional ao objetivo militar. Por sua vez, o II Protocolo de Genebra é destinado aos conflitos armados não internacionais. Tal documento legal amplia as salvaguardas tecidas no artigo 3º comum das quatro Convenções de Genebra (Brownlie, 1963; Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1949; Vik, 2015).

Contudo, é importante salientar que há lacunas quanto às categorias de pessoas obrigadas ou protegidas pelas Convenções e Protocolos de Genebra. Por exemplo, as forças de operação de paz da ONU não constam no rol de pessoas salvaguardadas pelo DIH (Corn; Watkin; Williamson, 2018). Por isso, visando sanar tal lacuna, em 1994 a Assembleia Geral da ONU adotou a Convenção sobre a Segurança do Pessoal das Nações Unidas e Pessoal Associado para proteger as ações empreendidas para fins humanitários. Nesse sentido, significa dizer que toda a equipe envolvida nas operações de paz da ONU, que consubstancia a intervenção humanitária, está sujeita às normas de DIH (Bloom, 1995; Cunliffe, 2017).

3.2.3 *Direito internacional penal*

O direito internacional penal floresce no direito consuetudinário, sobretudo nas questões de crimes de pirataria, bem como na atuação dos Tribunais de Nuremberg e Tóquio, que julgaram e condenaram os acusados de crimes ocorridos na Segunda Guerra Mundial. Atualmente o conjunto de normas penais internacionais encontra-se mais desenvolvido, mormente devido aos inúmeros tratados, tais como a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio e as quatro Convenções de Genebra, que proíbem certas condutas de violações aos direitos humanos (Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1949).

Após a Segunda Guerra Mundial e diante dos inúmeros movimentos separatistas, o Conselho de Segurança da ONU determinou a criação dos tribunais penais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e Ruanda, a fim de realizar o julgamento dos acusados de crimes de guerra, crime contra a humanidade e genocídio. Após a atuação destes tribunais houve um esforço maior da comunidade internacional em estabelecer um tribunal penal internacional permanente, que foi concretizado na Conferência Diplomática de Roma, em julho de 1998 (Wedgwood, 1999; Falk, 2015).

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotado em 1998, é o divisor na evolução do direito internacional penal e para o DIH. Ele elenca os crimes internacionais de competência do referido tribunal: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão (Best, 1994; Nadin, 2018). Desta forma, levando em consideração a importância de tipificar os crimes internacionais, os quais, em sua essência, expressam a violação às normas de direitos humanos, chega-se à conclusão de que uma nova abordagem da intervenção humanitária e do direito internacional baseada sobre tais fundamentos normativos é possível (Johansen, 1996; Vik, 2015). Mesmo que seja controverso defender a intervenção humanitária autorizada pela ONU com o objetivo de prender as pessoas suspeitas de cometer genocídio, crime de guerra, crime contra a humanidade, nada obsta a sua utilização com o propósito de fazer cessar tais violações aos preceitos normativos e morais do direito internacional, bem como impedir futuras violações (Best, 1994; Nadin, 2018).

4 CONCLUSÃO

Este artigo buscou apresentar algumas das intervenções coordenadas sob a égide da ONU com o propósito de servir de orientação quanto às vicissitudes apresentadas pelo tema, isto é, a seletividade da comunidade internacional em relação às respostas às crises humanitárias. Portanto, a ausência de bases objetivas para a intervenção revela a politização do tema, principalmente no que diz respeito ao processo decisório para autorizar esta prática. Da mesma forma, o conflito entre as normas de direitos humanos e o respeito à soberania evidencia o dilema das intervenções humanitárias fundamentada em uma carga política, visto que, de um lado, os direitos humanos devem ser assegurados pelos Estados, por outro os interesses destes afetam a ação intervencionista, revelando a seletividade própria das políticas de Estado.

À vista disso, muito se discute se as Nações Unidas têm o dever de promover a intervenção humanitária. De modo igual, o Conselho de Segurança e os Estados-membros da ONU são questionados quanto às suas obrigações morais em face das violações de direitos humanos em todo o globo. Portanto, diante do impasse quanto ao dever ou não de intervir em assuntos domésticos dos Estados quando dizem respeito às violações aos direitos humanos, postulados éticos e normativos são suscitados em defesa da adoção das intervenções humanitárias – entendidas como o uso da força por meio de uma intervenção militar revestida de caráter humanitário.

Os fundamentos éticos fomentados ao longo do artigo revelam a obrigação de empreender ações humanitárias em casos extremos de violação às normas de direitos humanos. Do mesmo modo, fundamentos jurídicos são passíveis de serem aclamados para legitimar as intervenções humanitárias, embora nada obsta que a discricionariedade do CSNU e dos Estados interventores dite as medidas mais apropriadas e dentro de suas capacidades para procederem a intervenção. Isso ocorre porque os fundamentos jurídicos que legitimam a intervenção humanitária correspondem aos fundamentos éticos. Em vista disso, a intervenção humanitária é reconhecida porque estes são moralmente essenciais e, além disso, foram especificados de modo a tornar razoável impô-los aos Estados – e demais atores internacionais – como normas legais.

É também moralmente essencial que alguns meios legais estejam disponíveis no ambiente internacional para o uso da força militar, com o propósito de prevenir ou pôr fim aos ataques generalizados e severos aos direitos humanos. Portanto, este meio legal pode incluir ação de intervenção por parte dos Estados e organizações regionais à luz da autorização do Conselho de Segurança da ONU.

Em síntese, a adequação dos deveres legais que resultam dos fundamentos éticos, traduzidos em princípios gerais do direito, ressalta a perspectiva legal das intervenções humanitárias e a sua possibilidade conforme os princípios do direito internacional. Portanto, a intervenção humanitária passa a ser compreendida como uma norma imperativa ao levar em consideração a necessidade moral de garantir a efetividade dos direitos humanos, principalmente para as vítimas.

Os próprios fundamentos éticos e jurídicos indicam as disposições de tratados que se escudam em normas de direitos humanos, devido às consequências morais e seu impacto na proteção dos demais direitos. Dessa maneira, os tratados devem ser interpretados dando precedência ao tratamento humano digno e limitando uso da força a salvar a vida dos indivíduos e proteger os direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ABI-SAAB, G. The Specificities of Humanitarian Law. *In*: SWINARSKI, C. (ed.). **Studies and Essays on International Humanitarian Law and Red Cross Principles in Honour of Jean Pictet**. Leiden: Brill, 1984.

ALTMAN, A.; WELLMAN, C. H. From Humanitarian Intervention to Assassination: Human Rights and Political Violence. **Ethics**, Chicago, v. 118, n 2, p. 22857, 2008. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/10.1086/526543>. Acesso em: 3 nov. 2023.

AYOOB, M. Humanitarian Intervention and International Society. **Global Governance**, Leiden, v. 7, n. 3, p. 225-230, 2001. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/27800300>. Acesso em: 3 nov. 2023.

BEST, G. **War and Law Since 1945**. Oxford: Clarendon Press, 1994.

BETTS, R. K. The Delusion of Impartial Intervention. **Foreign Affairs**, Nova York, v. 73, n. 6, p. 20-33, 1994. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/20046926>. Acesso em: 3 nov. 2023.

BLOOM, E. T. Protecting Peacekeepers: The Convention on the Safety of United Nations and Associated Personnel. **The American Journal of International Law**, Cambridge, n. 89, p. 621-631, 1995. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/abs/protecting-peacekeepers-the-convention-on-the-safety-of-united-nations-and-associated-personnel/591CE7CE066EB4CE015BB8175F4897E2>. Acesso em: 3 nov. 2023.

BOWETT, D. W. **United Nations Forces: A Legal Study**. New York: Frederick A. Praeger, 1964.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos internacionais. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRIERLY, J. L. **The Law of Nations: An Introduction to the International Law of Peace**. New York: Oxford University Press, 1963.

BROWN, C. **International Relations Theory: New Normative Approaches**. New York: Columbia University Press, 1992.

BROWNLIE, I. **International Law and the Use of Force by States**. Oxford: Clarendon Press, 1963.

CHARNEY, J. I. Anticipatory Humanitarian Intervention in Kosovo. **The American Journal of International Law**, Cambridge, v. 93, n. 4, p. 834-841, 1999. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2555348>. Acesso em: 3 nov. 2023.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais (1949)**. Genebra: CICV, 2002. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm>. Acesso em: 20 abr. 2022.

CORN, G.; WATKIN, K.; WILLIAMSON, J. **The Law in War: A Concise Overview**. Abingdon: Routledge, 2018.

CUNLIFFE, P. Legions of Peace: UN Peacekeepers from the Global South. *In*: CONING, Cedric Hurst; AOI, Chiyuki; KARLSRUD, J. (ed.). **UN Peacekeeping Doctrine in a New Era: Adapting to Stabilisation, Protection and New Threats**. Abingdon: Routledge, 2017.

DAMROSCH, L. F. The Civilian Impact of Economic Sanctions. *In*: DAMROSCH, Lori Fidler (ed.). **Enforcing Restraint: Collective Intervention in Internal Conflicts**. New York: Council on Foreign Relations Press, 1993, p. 274–315.

DANISH INSTITUTE OF INTERNATIONAL AFFAIRS. **Humanitarian Intervention: Legal and Political Aspects**. Copenhagen: Danish Institute of International Affairs. København: DIIS, 1999. Disponível em: https://www.diis.dk/files/media/publications/import/extra/humanitarian_intervention_1999.pdf. Acesso em: 3 nov. 2023.

DIEHL, P. F. **International Peacekeeping**. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1994.

DOUCET, M. G. **Reforming 21st Century Peacekeeping Operations: Governmentalities of Security, Protection, and Police. (Interventions)**. Abingdon: Routledge, 2017.

FALK, R. **Humanitarian Intervention and Legitimacy Wars: Seeking Peace and Justice in the 21st Century**. Abingdon: Routledge, 2015.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nova York: Unicef, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 abr. 2022.

GLANVILLE, L. Is Just Intervention Morally Obligatory? The Future of Just War. **New Critical Essays**, Athens, p. 48-61, 2014. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/j.ctt46nbn3>. Acesso em: 3 nov. 2023.

GOODMAN, R. Humanitarian Intervention and Pretexts for War. **The American Journal of International Law**, Cambridge, v. 100, n. 1, p. 107-41, 2006. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3518833>. Acesso em: 3 nov. 2023.

GROMES, T. A Humanitarian Milestone? Nato's 1999 Intervention in Kosovo and Trends In Military Responses To Mass Violence. **Peace Research Institute Frankfurt**, Frankfurt, p. 1-3, 2019. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/resrep19997.1>. Acesso em: 3 nov. 2023.

HENKIN, L.; PUGH, R. C.; SCHACHTER, O.; SMIT, H. **International Law: Cases and Materials**. Eagan: West Publishing, 1993.

HENKIN, L. Kosovo and the Law of Humanitarian Intervention. **The American Journal of International Law**, Cambridge, v. 93, n. 4, p. 824-28, 1999. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2555346>. Acesso em: 3 nov. 2023.

HERACLIDES, A.; DIALLA, A. The Origins of the Idea of Humanitarian Intervention: Just War and against Tyranny. Humanitarian Intervention in the Long Nineteenth Century: Setting the Precedent. **Manchester University Press**, p. 14-30, 2015. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/pdf/j.ctt1mf71b8.6.pdf?acceptTC=true&coverpage=false>. Acesso em: 3 nov. 2023.

HEYSE, L.; ZWITTER, A.; WITTEK, R.; HERMAN, J. **Humanitarian Crises, Intervention and Security: A Framework for Evidence Based Programming**. Abingdon: Routledge, 2015.

HILL, T. Kant and humanitarian intervention. **Philosophical Perspectives**, [s. l.], v. 23, p. 21-40, 2009. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/40658401>. Acesso em: 3 nov. 2023.

HUNT, C. T. **UN Peace Operations and International Policing: Negotiating Complexity, Assessing Impact and Learning to Learn**. Abingdon: Routledge, 2015.

JOHANSEN, R. C. Limits and Opportunities in Humanitarian Intervention. In: HOFFMANN, Stanley. **The Ethics and Politics of Humanitarian Intervention**. Notre Dame: University of Notre Dame Press, 1996. p. 61-86.

JOKIC, A. **Humanitarian Intervention: Moral and Philosophical Issues**. Peterborough: Broadview Press, 2003.

KLOSE, F. **The Emergence of Humanitarian Intervention: Ideas and Practice from the Nineteenth Century to the Present**. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

KUPERMAN, A. J. **The Limits of Humanitarian Intervention: Genocide in Rwanda**. Washington, DC: Brookings Institution Press, 2001.

LEBL, L. S. **Islamism and security in Bosnia-herzegovina**. Washington, DC: Department of the Army, 2014.

MALITO, D. V. Neutral in Favour of whom? The UN Intervention in Somalia and the Somaliland Peace Process. **International Peacekeeping**, London, v. 24, n. 2, p. 280-303, 2017.

MENON, R. **The Conceit of Humanitarian Intervention**. New York: Oxford University Press, 2016.

NADIN, P. **The Use of Force in UN Peacekeeping**. Abingdon: Routledge, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Departamento de Informação Pública. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Tribunal Internacional de Justiça**. Nova York: Organização das Nações Unidas, 1945. Disponível em: <https://unric.org/pt/wp-content/uploads/sites/9/2009/10/Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

VIK, C. **Moral Responsibility, Statecraft and Humanitarian Intervention: The US Response to Rwanda, Darfur, and Libya**. Abingdon: Routledge, 2015.

WEDGWOOD, R. NATO's Campaign in Yugoslavia. **The American Journal of International Law**, Cambridge, v. 93, n. 828, 1999, p. 828-34.